

**SOCIEDADE DE CONSUMO, RISCO ECOLÓGICO E RESPONSABILIDADE:
REFLEXÕES SOBRE A CULTURA DO CONSUMO E OS DANOS AMBIENTAIS NA
ÓPTICA SÓCIO-JURÍDICA**

SOCIETY OF CONSUMPTION, ECOLOGICAL RISK AND RESPONSIBILITY:
REFLECTIONS ON CULTURE OF CONSUMPTION AND ENVIRONMENTAL
DAMAGE IN THE SOCIO-JURIDICAL OPTICS

Tainã Maciel Vieira¹

*Andersson Belém Alexandre Ferreira **

RESUMO: O presente trabalho consiste no estudo da cultura de consumo, analisando-se o fenômeno mercadológico da obsolescência programada, na perspectiva do Direito Ambiental, considerando a Sociedade de Risco Ecológico, na qual o destino do planeta e da própria espécie humana é desconhecido, dada a impotência humana de controlar a relação entre produção e consumo de massa com a utilização das matérias naturais, ou ainda, a falta de certeza científica sobre os efeitos dessa relação. Considerados os danos ambientais provocados, buscou-se averiguar como os agentes causadores das condutas danosas são responsabilizados juridicamente, tendo em vista o grau de importância da natureza à vida individual e coletiva. O objeto da pesquisa é de extrema importância, pois o modelo predatório de exploração dos recursos naturais tem feito a sociedade de afluência capitalista dar sinais de exaustão, contribuindo para a crise ecológica atual que se manifesta em proporções planetárias. Nesse contexto, os riscos devem ser preventivamente considerados e não ignorados, como tem acontecido. Destarte, mister é a análise das práticas econômicas frente à legislação protetiva ambiental, de modo que seja possível atingir um Estado Democrático Ambiental, em que o crescimento econômico não represente um retrocesso socioambiental, mas sim que esteja associado a uma melhor qualidade de vida, tendo em vista, sempre, as gerações vindouras.

PALAVRAS-CHAVE: Cultura de consumo; Risco ecológico; Responsabilidade jurídica.

ABSTRACT: The present work consists of the study of consumer culture, analyzing the market phenomenon of programmed obsolescence, from the perspective of Environmental Law, considering the Ecological Risk Society, in which the destiny of the planet and the human species itself is unknown, given the human impotence of controlling the relationship between production and consumption of mass with the use of natural materials, or the lack of scientific certainty about the effects of this relationship. Considering the environmental damages provoked, we sought to investigate how the causative agents of detrimental conduct are legally

¹ Autora: Acadêmica do X semestre do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA). taina_direito2014@hotmail.com.

* Orientador: Andersson Belém Alexandre Ferreira. Graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri. Especialista em Direito Processual Civil pela URCA/CE. Advogado. Presidente da Comissão de Estudos de Empresa e Societário da OAB subseção de Crato-CE. anderssonalexandre@bol.com.br.

responsible, given the degree of importance of nature to individual and collective life. The object of the research is extremely important because the predatory model of exploration of natural resources has made the society of capitalist affluence show signs of exhaustion, contributing to the current ecological crisis that manifests itself in planetary proportions. In this context, the risks must be preventatively considered, and not ignored, like has happened. Thus, it is essential to analyze economic practices in the face of environmental protection legislation, so that it is possible to reach an Environmental Democratic State, in which economic growth does not represent a socio-environmental regression, but is associated with a better quality of life, in view, always, the future generations.

KEY WORDS: Consumer culture; Ecological risk; Legal responsibility.

INTRODUÇÃO

O modelo atual de organização socioeconômica é baseado na intensificação da produção e no uso irresponsável dos recursos naturais, de modo que o crescimento econômico e o progresso tecnológico têm representado, ao contrário da promessa inicial de bem-estar, a ruína da sociedade contemporânea.

Essa postura antropocêntrica ocasionou uma série de ameaças que inauguraram a Era da Sociedade de Risco, na qual impera a dúvida de como a natureza se manifestará diante das ações humanas e sem saber, também, se o homem dispõe de mecanismos capazes de evitar ou de ao menos neutralizar as reações naturais.

Os agentes causadores das lesões ambientais devem ser responsabilizados por suas condutas, conforme prevê a Lei nº 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, e a Carta Magna de 1988, de modo que o dano provocado seja reparado, o poluidor punido pela conduta afrontosa ao ordenamento jurídico nacional, e também auxilie na prevenção contra novas atitudes lesivas, tendo em vista que os recursos naturais são imprescindíveis à vida e, por vezes, irreparáveis.

A proposta é edificar o Estado de Direito Ambiental, modelo estatal regido por princípios ecológicos que buscam conciliar a ordem econômica, a equidade social e a preservação do meio ambiente, regulamentando as relações políticas, econômicas, sociais e jurídicas. A tendência atual é adotar uma postura menos antropocêntrica, em que atividades degradantes, como a obsolescência programada, sejam limitadas, garantindo-se o equilíbrio do meio, essencial à sadia qualidade de vida e a própria dignidade humana.

1 CULTURA DO CONSUMO

A sociedade contemporânea revela um dinamismo que faz brotar novas percepções e relações entre os indivíduos e entre eles e o meio ambiente que os cercam. São impostas renovações cuja rotatividade é cada vez maior, cenário no qual as perspectivas a longo prazo são ainda mais raras e os desejos do presente são determinantes sobre o modo de agir das pessoas. Trata-se de um processo de inovação permanente que objetiva o crescimento econômico e a obtenção de lucros, cuja insaciabilidade gera o surgimento de riscos ecológicos. Não se trata unicamente da produtividade industrial, mas também do avanço do comércio internacional e da produção agropecuária.

Constitui-se como fator agravante dessa conjuntura o perecimento proposital dos produtos disponibilizados no mercado, que se tornam obsoletos em um curto lapso temporal, de modo que o metabolismo industrial tem se acelerado de maneira vultosa, intensificando as relações entre fornecedor, produto e consumidor. É o que se denomina obsolescência programada, não conceituada pela legislação.

Maria Carolina de Melo Santos (2017), na oportunidade de seu trabalho de mestrado, considera a obsolescência programada como condição indissociável de qualquer bem ou serviço comercializado. De acordo com o seu entendimento:

Enquanto estratégia negocial, a obsolescência programada pode ser entendida como a prática voltada para o perecimento artificial dos produtos, tornando seu tempo de vida útil inferior ao que as técnicas, tecnologias e condições econômicas são capazes de desenvolver nos dias atuais. Com o escopo primordial de aumentar a lucratividade do setor fornecedor, força-se o consumidor a adquirir um novo bem em um tempo inferior ao normalmente esperado, difundindo-se a praticidade do descarte como algo orgânico (SANTOS, 2017, p. 42-43).

Vance Packard (1965) apresenta três (3) tipos de obsolescência: a obsolescência de função, a obsolescência de qualidade e a obsolescência de desejabilidade. A obsolescência de função, também chamada de *obsolescência tecnológica*, é comum na sociedade contemporânea, tratando-se do incremento de novas tecnologias que permitem que os produtos executem melhor suas funções. A constante evolução tecnológica permite o grande fluxo de novidades no mercado. E a tendência é evoluir, à medida que o conhecimento humano também se expande. Cabe observar se tais avanços são legítimos.

A obsolescência de qualidade, por sua vez, revela o encurtamento proposital da vida útil dos produtos, pela impossibilidade ou desvantagem no reparo, pela atualização de software

por tempo limitado, pela simples perda de funcionamento dentro de um determinado lapso temporal. Criou-se a ideia de que o novo é sempre melhor.

As fábricas têm produzido sem a *qualidade* e *durabilidade* com que poderiam produzir, fato que demonstra o conflito existente entre a obsolescência de qualidade e essas questões, largamente defendidas pela legislação consumerista brasileira. Há pertinência em conhecer qualquer o real interesse do consumidor, se a durabilidade ou o desempenho.

Finalmente, a obsolescência de desejabilidade ou psicológica, que consiste em tirar o desejo de ter algo que ainda funciona para possuir o que é novo. A ideia é criar mais consumidores a cada ano, dando-lhes mais opções de escolha. A publicidade tem, aqui, papel fundamental, atuando os profissionais do *design* na criação de tendências.

Acrescente-se a esses tipos de obsolescência a obsolescência instantânea, referida por Annie Leonard (2011), que se reporta aos produtos descartáveis, como fraldas e absorventes higiênicos.

Esta é uma época em que o consumo faz parte de cada momento da vida das pessoas, sendo enxergado como modo de satisfação pessoal e caminho para se chegar à felicidade. As empresas, por meio de grandes estratégias de *marketing*, lançam produtos num ritmo acelerado, valendo-se da obsolescência de desejabilidade para incutir no consumidor o desejo pelo novo.

O fenômeno do consumo é uma condição permanente identificado em todas as formas de vida e percebido nas diversas narrativas históricas e relatos etnográficos que se tem conhecimento, em diferentes configurações, de fato, o que diferencia as novas modalidades das anteriores, fixando padrões nas relações inter-humanas.

Em um tempo não tão distante, aconteceu a denominada “revolução consumista”, quando o consumo deu passagem ao consumismo, em um cenário onde aquele tornou-se central na vida das pessoas, sendo o convívio humano regulado pelos anseios e desejos dos indivíduos.

O consumo é basicamente uma característica do indivíduo, enquanto o consumismo é um atributo da sociedade.

O consumismo é definido por Zygmunt Bauman como:

[...] um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes e, por assim dizer, “neutros quanto ao regime”, transformando-os na principal força propulsora e operativa da sociedade, uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração e a estratificação sociais, além da formação de indivíduos humanos, desempenhando ao mesmo tempo um papel importante nos processos de auto-identificação individual e de grupo, assim como na seleção e execução de políticas de vida individuais. [...] (BAUMAN, 2008, p. 41).

Antes de experimentar a sociedade líquido-moderna, a civilização de consumo vivenciou a era da sociedade sólido-moderna dos produtores, momento em que a satisfação estava relacionada à segurança a longo prazo, aos produtos volumosos e tão duradouros quanto se desejava que fosse a posição social herdada ou adquirida. Uma excelente demonstração eram os metais nobres e as joias preciosas, inoxidáveis, raramente expostas ao público, senão para demonstrar poderio e causar inveja.

Seguiu-se e hoje, no ambiente líquido-moderno, desfrutam-se dos prazeres imediatos da cultura “agorista” de Stephen Bertman, na qual o desejo humano de segurança é incompatível com a sociedade de consumidores. A maioria dos bens valiosos perdem seu brilho com rapidez e, a depender da demora, se atrasam e passam a ser adequados apenas para o depósito do lixo, sem ao menos terem sido desfrutados.

Para a economia consumista, o foco da sociedade de produtores é encarado como um grande problema: o desgaste do ardor de comprar, a estagnação. Nela, o impulso da aquisição e posse deve estar atrelado ao impulso do descarte, sob o risco de gerar problemas futuros de outra dimensão. É tanto que as empresas têm demonstrado que o “trabalho de limpeza” é o mais ambicionado pelos consumidores. Elas raramente cobram alguma tarifa referente à entrega do produto, mas somam à conta dos clientes um valor referente à remoção dos produtos duráveis, que, quanto maior a dimensão, mais vexame provocam. A felicidade está condicionada a esses serviços oferecidos relacionados ao “livrar-se” do produto que parece nunca ter fim.

Nesse cenário, é possível encaixar as empresas que vendem serviços relacionados ao corpo dos clientes, cuja proposta é sempre de remoção: da gordura corporal, da acne, das rugas. E aquelas especializadas em aproximar as pessoas pela internet? A principal garantia que elas ofertam é a facilidade que seus usuários terão de se livrar do outro assim que desejado, evitando, por exemplo, o abuso da hospitalidade oferecida. É simples: bloqueia-se o usuário e novas oportunidades surgirão a partir de então.

Buscando atender a todos esses desejos e necessidades, a economia consumista se funda no excesso e no desperdício. Conter a grande massa de inovações lançadas no mercado é hoje uma possibilidade remota, pois o ritmo de aumento da oferta tende a ultrapassar qualquer limite antes registrado. Primeiro, o produto é criado. Depois, é dado a ele uma função. Se o público será ou não receptivo, só experimentando na prática, sabendo-se que em breve logo haverá a substituição por novos.

Na obra “A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo”, Gilles Lipovetsky (2014) propôs um esquema da evolução histórica da cultura do consumo, dividindo-

a em três fases, trazendo considerações relevantes acerca desse fenômeno complexo e secular, de modo a contribuir para a compreensão do presente na história das civilizações de massa.

A fase I começa por volta dos anos 1880 e finda com a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Nesse momento, os pequenos mercados locais deram lugar aos grandes mercados nacionais, em virtude do desenvolvimento de uma infraestrutura de transporte e comunicação que permitiu o fluxo de quantidades elevadas de produtos. Somado a isso, o aperfeiçoamento das máquinas de fabrico, responsável por acelerar a produção, e a reestruturação das fábricas segundo princípios de organização científica do trabalho, fato que possibilitou uma dinâmica produtiva muito mais sistemática.

À época, emergiu uma nova estratégia: vender uma grande quantidade de produtos com uma margem de lucro reduzida por unidade, ao invés de vender menos, lucrando mais com uma margem significativa. Isso permitiu a democratização do acesso aos bens de consumo, que se tornaram acessíveis a um maior número de pessoas, embora ainda restrito à burguesia. O consumo de massa era imperfeito.

A fase II surge por volta dos anos 1950 e permanece ao longo das três décadas pós-guerra, apresentando-se como o “modelo puro da sociedade do consumo de massa” (LIPOVETSKY, 2014, p. 28). O poder de compra dos salários foi triplicado ou até quadruplicado, democratizando ainda mais o acesso aos produtos comercializados, permitindo à maioria das pessoas libertar-se do suprimento apenas das necessidades imediatas, com acesso aos produtos standardizados, como automóveis e eletrodomésticos.

O modelo tayloriano-fordiano de organização sistemática da produção foi largamente difundido, possibilitando um aumento extraordinário da produção, o que, aliado a reestruturação dos mecanismos de distribuição, gerou uma verdadeira revolução comercial. O crédito foi oferecido aos indivíduos para que pudessem concretizar seus desejos, desfrutar do novo, insistentemente divulgado pela publicidade.

Finalmente chegou a fase III, na qual o consumo para o outro, como instrumento de estatuto social e de encaixe em determinada classe, cedeu lugar ao consumo para si, marcado pelo hiperindividualismo, em que as escolhas do consumidor não o permitem ser associado a determinada classe, pois ele é cada vez mais flexível e suas escolhas indeterminadas. Ela teve início quando o sistema fordiano de organização da produção e distribuição começou a demonstrar sinais de esgotamento. A produção em massa de um mesmo produto foi substituída pela ampla variedade de bens ofertados, “a inovação suplantou o produtivismo repetitivo do sistema fordiano” (LIPOVETSKY, 2014, p. 73).

De acordo com esse filósofo francês, no ciclo III, a corrida contra o tempo se sobrepôs à corrida pelo prestígio social. O desejo maior está em economizar ou aproveitar ao máximo o tempo disponibilizado, de tal sorte que exibir as marcas estaria em um plano secundário e sem importância. Não discordando desse ilustre autor, obviamente, e nem ousaria fazê-lo, é válido considerar, porém, que não é bem nesse cenário que grande parte da sociedade brasileira tem experimentado o fenômeno do consumo. É bem possível que na França sim, e lá os contextos político, econômico, social e cultural são diversos do brasileiro. Logo, a percepção do autor quanto à superação da fase II em seu país, ciclo no qual imperava o consumo ostentatório e simbólico, ainda se faz presente de maneira muito forte entre nós.

Em terras brasileiras, onde a desigualdade social experimenta níveis alarmantes, além de apresentar outras fragilidades recorrentes, a sociedade de consumidores encontra-se atrelada às fases anteriores: à I no que diz respeito aos limites da democratização de acesso aos produtos, alguns ainda tidos como artigos de luxo, embora amplamente alcançados por consumidores de outras comunidades; e à II no que tange à exibição do que é consumido para encantar e satisfazer os olhos do outro, marcada pela satisfação dos desejos momentâneos.

Segundo Zygmunt Bauman (2013, p. 24), em “A cultura no mundo líquido moderno”, os desejos são contraditórios no que diz respeito a segurança e a liberdade. O indivíduo se vê em uma situação pendular, ora dando às mãos ao grupo, pela necessidade de segurança, ora caminhando sozinho, em função de sua liberdade. Por vezes, anseia pertencer a algum grupo; outrora, não quer perder sua originalidade. O medo de ser diferente coexiste com o medo de perder a individualidade.

Os desejos são insaciáveis e as necessidades nunca estão satisfeitas. Novos desejos implicam em novas mercadorias adquiridas e rapidamente substituídas. Vive-se em uma civilização em que a obsolescência está encravada no contexto do consumo. A felicidade está associada não tanto à satisfação das necessidades, mas sim ao volume e a intensidade dos desejos. O sistema é alimentado por essa não-satisfação dos seus membros ou, por outro lado, pela satisfação do desejo antigo, fato que gera um novo desejo a ser atendido.

O *marketing* utiliza a “busca pela felicidade” como isca para atrair o consumidor, fazendo ele desligar-se do dinheiro que já ganhou ou que ainda ganhará para movimentar a economia, fazendo crescer o lucro das empresas, para alegria dos empresários e elevando o Produto Interno Bruto (PIB), a contento dos governantes.

A sociedade de consumidores traz como sua principal característica a promessa de felicidade na vida terrena, instantânea e perpétua. De acordo com o entendimento de Bauman (2008), não dá para saber se a revolução consumista líquido-moderna tornou as pessoas mais

ou menos felizes se comparada às vidas na sociedade sólido-moderna ou pré-moderna, tendo em vista que, seja qual for a avaliação, ela será construída no sentido de agradar os próprios avaliadores, de acordo com suas preferências e imaginação.

O nível de felicidade para efeitos comparativos entre épocas, não se sabe, embora tenha se tornado evidente, ainda que o tão estimado Produto Interno Bruto (PIB) desconsidere critérios dessa natureza, que a qualidade de vida tem ficado ameaçada, se considerado o desequilíbrio ambiental, por exemplo.

Os riscos são negados e os seus efeitos ocultados, acumulando-se indícios que podem se manifestar a qualquer tempo. Eles não estão, necessariamente, atrelados à alguma catástrofe, servindo essas ameaças como uma possibilidade para os sujeitos redirecionarem suas decisões, evitando-se a ocorrência da crise ou minimizando os efeitos do dano. É tempo de ponderar e não mais continuar arriscando.

2 A SOCIEDADE DO RISCO ECOLÓGICO

Há mais de um século, a civilização industrial criou e vem alimentando a lógica de que a aquisição de produtos industrializados é instrumento para se alcançar o conforto e a satisfação pessoal. Associa-se, desde então, o consumo à qualidade de vida, e isso tem dificultado a disseminação dos ideais ambientais na sociedade hodierna.

Sob uma ótica extremamente individualista, o capitalismo se sustenta propagando a noção de que a satisfação do ter pode e deve ser sobreposta a qualidade do ser² (*habitat humano*).

O fabrico industrial, além da força de trabalho humano, necessita de recursos naturais, que servem como matéria-prima para a produção, intensificada em função do objetivo de permitir o acúmulo de capital, a geração riquezas e o crescimento econômico. É nesse contexto que os recursos ambientais têm sido utilizados de maneira indiscriminada, o que tem ocasionado o desequilíbrio do meio em proporções planetárias.

Zygmunt Bauman afirma que “a economia consumista se alimenta do movimento das mercadorias e é considerada em alta quando o dinheiro mais muda de mãos; e sempre que isso acontece, alguns produtos estão viajando para o depósito de lixo” (BAUMAN, 2008, p. 51). Essa rotatividade das mercadorias exige o uso demasiado dos produtos naturais

² Conforme aduz o respeitado doutrinador Édis Milaré, o planeta Terra e toda a sua tripulação estão passando por sérias ameaças nessa sociedade caótica. Segundo ele, o Direito e a Ética Ambiental devem se aliar aos esforços da Ciência para mudar o rumo da História Contemporânea, dando a fatalidade lugar à esperança. (2009, p. 63).

disponibilizados pelo meio, bem como gera uma enorme quantidade de lixo, já que os objetos de desejo de ontem, quando insatisfatórios às necessidades do consumidor, devem ser abandonados, e não melhorados, como em outrora.

Na realidade, o progresso econômico tem, em certa medida, caminhado em sentido oposto à necessária preservação do meio ambiente, o que representa um retrocesso socioambiental. O modelo industrial, que prometia o bem-estar de todos, não cumpriu parte da promessa e hoje o planeta enfrenta problemas ambientais de diversas ordens.

A crise ambiental, segundo José Rubens Morato Leite (2003), é reconhecida em três (3) dimensões:

- a) *Oferta de recursos* – os recursos naturais são aqueles ofertados pela própria natureza, como o petróleo, os vegetais, a luz solar, por exemplo. Alguns são renováveis, o que significa dizer que têm fluxo contínuo, como é o caso da luz solar, enquanto outros não são renováveis, como o petróleo, que leva milhões de anos até que a natureza, em perfeitas condições, os disponibilizem novamente. Por conta do uso indiscriminado desses recursos, até mesmo alguns renováveis têm demonstrado sinais de esgotamento, pois a corrida pela geração de lucros da sociedade capitalista moderna não respeita o ritmo que a natureza precisa para se reestruturar e nem mesmo colabora repondo os recursos explorados, que seria o caso do replantio de árvores derrubadas para fins produtivos diversos;
- b) *Assimilação de resíduos* – a natureza, por si, dispõe recursos ao tempo em que também os incorpora. Exemplificativamente, a matéria orgânica, como folhas e frutos caídos, não mais aproveitados, passa pela ação de microrganismos, originando um tipo de fertilizante natural que repõe os minerais do solo. É o húmus. Percebiam que existe um ciclo completo que se inicia, bem como se encerra, naturalmente, sem a necessidade da intervenção antrópica. Com as atividades produtivas humanas em ritmo frenético, a natureza não tem dado conta de receber os rejeitos industriais e incorporá-los, para a disponibilização de novos recursos. Fato gerador da acumulação de resíduos sólidos, que contaminam os solos, as águas, tornando-os impróprios ao uso humano e reduzindo as condições naturais favoráveis a uma boa qualidade de vida;
- c) *Disponibilização de recursos ambientais* – refere-se às belezas naturais ofertadas para o lazer e o bem-estar, depredadas continuamente pela exploração irresponsável, de forma que as futuras gerações, e até a presente, não possam desfrutar dessas riquezas.

Diante desse cenário, inaugurou-se uma nova Era: a da Sociedade de Risco, na qual o destino do planeta e da própria espécie humana é desconhecido, diante da impotência humana de controlar a relação entre produção e consumo de massa com a utilização das matérias naturais, ou ainda, a falta de certeza científica sobre os efeitos dessa relação. Não se sabe, ao certo, como a natureza se manifestará frente à ação antrópica e muito menos se o homem dispõe de meios capazes de evitar ou mesmo de neutralizar as reações naturais.

Inseridos na obscuridade desse contexto, os riscos devem ser controlados preventivamente, de modo a ser ou não encaixados dentro dos limites da tolerabilidade. O problema é que, na civilização de consumo, o risco é considerado bem de rejeição, inexistente até que se prove o contrário.

No conflito entre o crescimento econômico do país e a preservação do meio ambiente, comumente opta-se pelo primeiro em detrimento do segundo. Com isso, na dúvida, supondo-se que há meras ameaças, é aplicado o princípio do “*in dubio pro progresso*”, ou seja, diante da simples suspeita, deixe estar.

A respeito da Teoria da Sociedade de Risco, Leite e Canotilho afirmam:

A Teoria da Sociedade de Risco característica da fase seguinte ao período industrial clássico, representa a tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção, sendo esta marcada pelo risco permanente de desastres e catástrofes. Acrescente-se o uso do bem ambiental de forma ilimitada, pela apropriação, a expansão demográfica, a mercantilização, o capitalismo predatório – alguns dos elementos que conduzem a sociedade atual a situações de periculosidade (LEITE; CANOTILHO, 2007, p. 131 *apud* LIMA, 2012, p. 111).

Como se vê, o momento é mais que oportuno para repensar o conceito de riqueza e a forma como as ambições financeiras têm sido postas à frente da qualidade de vida e da própria sociedade, que tem como desafio repensar novos moldes de organização e gestão econômica, pautados em modelos políticos, sociais, culturais e ambientais redesenhados.

A Constituição do Equador³, em uma visão ecocêntrica, passou a considerar a Natureza como sujeito de direitos:

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza.

³ A Constituição do Equador de 2008, reverbera um inovador prisma de constitucionalismo na América, preocupado com o meio ambiente, trazendo a ideia de sustentabilidade ao lado de democracia, tendo respeito maior às futuras gerações.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.
(Ecuador, 2008) [destacou-se]

Referido posicionamento protecionista adotado pela legislação desse país sul-americano é majoritariamente compreendido como radical pela conjuntura jurídico-filosófica mundial. Porém, os posicionamentos antropocêntricos estão mais mitigados, visando atenuar os efeitos colaterais da Sociedade de Risco e possibilitar às futuras gerações desfrutarem do patrimônio natural (princípio da solidariedade⁴), considerando a necessidade da adoção de padrões que considerem a relevância do valor da Natureza.

No Brasil, os princípios ecológicos foram infiltrados na Constituição Federal de 1988, que, diferentemente da constituição equatoriana, manteve uma postura antropocêntrica, embora a Natureza tenha passado a ser vista não como meio de pura exploração para a geração de lucro (utilitarismo), mas como extensão do ser humano. Assim, protegê-la é o mesmo que proteger o homem, garantindo a ele viver com dignidade. É o que se denominou de antropocentrismo alargado, que coaduna a satisfação dos direitos com o cumprimento de deveres.

A partir de então, procura-se edificar o Estado de Direito Ambiental, modelo estatal regido por princípios ecológicos que buscam conciliar a ordem econômica, a equidade social e a preservação do meio ambiente, regulamentando as relações políticas, econômicas, sociais e jurídicas.

A tendência atual é adotar uma visão menos antropocêntrica, limitando atividades, como a obsolescência programada, que comprometem o equilíbrio do meio.

É fundamental que tanto o governo quanto a sociedade adotem uma postura responsável com relação ao meio ambiente, administrando de maneira mais adequada a grande quantidade e diversidade dos resíduos do processo produtivo, aplicando-se, por exemplo, a política dos 3 R's (Reutilizar – Reduzir – Reciclar), conjunto de ações sugeridas no ano de 1992, na Conferência da Terra, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro.

Reutilizar significa utilizar várias vezes o mesmo produto, inclusive aqueles que foram descartados na produção de outros. Reduzir, por sua vez, corresponde à geração de menor quantidade de lixo, com o consumo de produtos mais duráveis, como o guardanapo de pano e não de papel, e com o conserto de objetos e não o seu descarte imediato. Reciclar, por fim, é a

⁴ A Constituição Federal de 1988 traz o princípio da solidariedade como objetivo da República em seu artigo 3º, inciso I. Esse princípio se encontra unido ao do desenvolvimento sustentável, no sentido de que as necessidades das gerações presentes devem ser atendidas, mas não de modo que comprometa a possibilidade das gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades.

última etapa dessa política, consistindo na transformação dos resíduos em novos produtos ou matéria-prima a ser utilizada na produção.

É possível, com a adoção da referida política, encontrar soluções adequadas ao tratamento dos resquícios da produção e minimizar os efeitos de uma organização inconsequente, evitando-se a permanência dos métodos que geram resíduos em excesso e que desequilibram o meio, causando problemas às presentes e futuras gerações.

3 A RESPONSABILIDADE SÓCIO-JURÍDICA FRENTE AOS RISCOS ECOLÓGICOS

Na sociedade contemporânea, o Direito do Consumidor possui um elo forte com o Direito Ambiental, de tal monta que, nos vínculos existentes entre consumidores e fornecedores, foi adicionado um terceiro elemento essencial, qual seja, o meio ambiente, indispensável ao desenvolvimento sadio e satisfatório das relações de consumo.

Os problemas ambientais existentes na sociedade de risco forçam o Direito a se adequar às demandas propostas e adotar paradigmas, como o ambiental, que orientem o sistema jurídico, não só no processo criativo de legislações e decisões, mas também no hermenêutico e na aplicação da norma ao caso concreto. Aqui, a ciência jurídica precisa deslocar-se do conflito padrão entre atores e analisar os riscos ambientais como resultados de uma interferência sistêmica, que envolve o Direito, a Economia, a Política. As diferentes agressões ao meio ambiente são decorrentes, na ampla maioria das vezes, dessa sinergia de fatores que torna praticamente impossível individualizar os agentes responsáveis por determinado dano ambiental e até as vítimas do fato.

O direito à vida, nos tempos contemporâneos, está alicerçado em três eixos: saúde, dignidade humana e ambiente equilibrado⁵. A própria dignidade humana, pilar do corpo jurídico-constitucional, está atrelada a uma perspectiva ecológica, a depender de que a natureza e todos os seus processos mantenham-se preservados, ficando assegurado ao ser humano viver de maneira digna, com acesso e uso responsável dos recursos oferecidos, que, por sua vez, são indispensáveis. Porém, os processos que envolvem o mercado têm ampla potencialidade lesiva,

⁵ Délton Winter de Carvalho revela em sua obra a existência, pois, de três dimensões: a física e orgânica, a social e a ecológica, conforme expôs Maria Carolina de Melo Santos, que ainda diz: “[...] A confluência dos três enfoques leva à defesa da sadia qualidade de vida, a qual só é viável mediante a manutenção da integridade natural e de seus processos. [...]”.

além da responsabilidade pós-consumo (explicada adiante), atrelando-se aos processos criativos e produtivos, de comercialização, o que gera ameaças nos setores da vida humana.

O dano, pressuposto obrigatório do dever de indenizar e fundamento do instituto da responsabilidade, é compreendido como toda lesão, jurídica e socialmente relevante, a um bem ou interesse jurídico tutelado. Existem alterações necessárias e toleráveis, que, inclusive, estão dentro dos padrões legislativos, que não são consideradas como dano. Faz-se necessário, para configurar uma conduta como danosa, haver o impacto que provoque a desorganização do meio, influenciando o desenvolvimento da vida.

O dano ambiental, pois, “[...] é aquele que atinge ou pode atingir o ambiente, natural ou artificial, impactando-o em sua totalidade, ou em seus recursos naturais ou, ainda, as formas de vida que nele habitam e dele necessitam, independentemente de sua serventia socioeconômica. [...]” (SANTOS, 2017, p. 74).

Verificado o dano, implica, conseqüentemente, na reparação do bem jurídico lesionado, impondo a responsabilização aos agentes que o provocaram. De acordo com a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, inciso IV, é poluidor toda pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha, direta ou indiretamente, sido responsável por uma atividade degradadora do meio ambiente. A Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 3º, prevê a sujeição dos agentes infratores às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Muito embora o caráter solidário da responsabilização não tenha sido expressamente abordado na legislação específica, sua adoção é concretizada pela interpretação feita do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81 em conjunto com o artigo 942 do Código Civil, cuja aplicação já é consolidada pela jurisprudência pátria. É o princípio da solidariedade passiva.

O ordenamento jurídico brasileiro permite a análise da conduta do poluidor em três esferas: civil, penal e administrativa. É válido salientar que a responsabilização do agente no âmbito cível independe da apuração nas duas outras esferas, bem como dispensa a licitude ou ilicitude da ação ou omissão lesiva ao meio ambiente. Em virtude da amplitude da responsabilidade civil, este trabalho ficará a ela restrito, deixando a análise das demais para oportunidade posterior, ressaltando-se, ainda, que somente seu estudo já é considerável para um único trabalho, em função de sua grande relevância.

A responsabilidade civil clássica apresenta os seguintes requisitos: o dano, o agente por ele responsável, o nexo de imputação e o nexo causal, ou seja, existindo o fato gerador de

um dano, provocado pela ação ou omissão de um agente, seja ela antijurídica em si ou em suas consequências, gera o direito à reparação, exercido por intermédio da responsabilidade civil.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2013), a responsabilidade civil ambiental tem três funções: reparação, sanção e prevenção. Objetiva, pois, que o agente causador do dano seja punido por ter agido em contrariedade com o que determina o ordenamento jurídico brasileiro, a prevenção contra ações ou omissões futuras que possam provocar deterioração da natureza, bem como a reparação, compensação ou indenização do bem jurídico tutelado que foi lesionado pela atividade degradante.

O princípio da prevenção, um dos basilares do Direito Ambiental brasileiro, apresenta contornos sutis que o diferencia da responsabilidade civil com função preventiva. A prevenção, em seu sentido etimológico⁶, significa agir antecipadamente. As convenções internacionais que versam sobre o Direito Ambiental prezam pela prevenção como medida prioritária, adotada para evitar ou minimizar problemas ambientais, a serem solucionados em sua origem. Aduz o doutrinador Paulo Affonso Leme Machado que:

No Brasil, quando a Lei 6.938/1981 diz, em seu art. 2º, que em sua Política Nacional do Meio Ambiente observará como princípios a “proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas”, e “a proteção de áreas ameaçadas de degradação”, está indicando especificamente onde aplicar-se o princípio da prevenção. Não seria possível proteger sem aplicar medidas de prevenção.

Tanto o princípio da prevenção como a responsabilidade civil com função preventiva visam proteger o meio ambiente. No entanto, o primeiro parte de uma certeza científica quanto à geração de danos ambientais, atuando antes mesmo que o evento ocorra, abrangendo toda a coletividade e impondo a necessária abstenção quanto a atos lesivos ao meio. Já o segundo manifesta-se quando já ocorreu o dano, atuando especificamente sobre o responsável pelo ato. Tem muito a ver com o princípio do poluidor-pagador, permitindo que o poluidor internalize os custos com o dano e também com o desenvolvimento de atividades menos lesivas nos preços dos produtos, evitando-se que ele volte a incorrer no mesmo erro.

De toda sorte, a responsabilidade civil com função preventiva gera efeitos sobre toda a sociedade, pois a punição irradia seus efeitos, ajudando na materialização do princípio da prevenção.

A Teoria Objetiva, que dispensa a comprovação de culpa, é aplicada para a responsabilização do agente causador do dano ambiental, positivada no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81, bastando a existência da conduta inicial e a comprovação do nexo causal,

⁶ Fonte: Dicionário Aurélio de Português.

ficando o agente responsabilizado em reparar ou ressarcir o dano, ainda que ele tenha agido sem culpa. De tal forma que revelou a inadequação da Teoria Subjetiva para abordar todos as possibilidades de dano, a qual está vinculada a atrelar culpa ao poluidor que, por imprudência, negligência ou imperícia, cometeu determinada conduta danosa,

A responsabilidade objetiva ergueu suas estruturas sobre o Teoria do Risco. No ordenamento jurídico ambiental brasileiro impera a Teoria do Risco Integral, sem a admissão de excludentes, de modo que o agente será responsabilizado pelo desenvolvimento de atividades que representem um risco para o equilíbrio do meio ambiente, ficando obrigado a restaurá-lo quando danificado.

No que tange ao nexo de causalidade, mostra-se de difícil constatação o liame entre o dano e o seu causador. Apontar uma única fonte como responsável pela lesão ambiental é complicado, principalmente quando se fala de causas múltiplas, por vezes até simultâneas. Diante dessa problemática, a doutrina desenvolveu um entendimento extenso, com várias teorias, entre as quais cabe ressaltar: a teoria da equivalência das condições, a teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade imediata.

A causa pode ser compreendida, segundo Fernando Noronha, como “condição decisiva para o desenrolar do evento, qualificando todos os demais fatores como meras condições, ou seja, fatores que apenas estão na origem do dano” (NORONHA, 2011, p. 301-324 *apud* SANTOS, 2017, p. 81).

A teoria da equivalência das condições entende como causa do dano qualquer fato que tenha contribuído para a sua ocorrência, independentemente de ser causa direta. A teoria da causalidade adequada, por sua vez, considera causa aquilo que constitui fato idôneo à produção do dano, isto é, aquele que apresenta maior inclinação e probabilidade para desencadear a lesão. Já a teoria da causalidade imediata, por fim, adota a causa mais próxima como sendo a responsável pelo ocorrido, afastando-se as remotas ou indiretas.

Na esfera cível, a teoria da causalidade imediata tem predominado na jurisprudência brasileira, embora a da causalidade adequada tenha obtido certo destaque. Essa tendência não delimita definitivamente as demarcações acerca do tema, em virtude de sua complexidade, conforme já dito nas linhas precedentes.

É notável a dificuldade em se proceder à reparação do dano, escapando ao Direito, muitas das vezes, meios para estabelecer a quantia a ser indenizada, o modo mais adequado à recuperação do ambiente natural afetado. Em virtude disso, as medidas repressivas estão sempre atreladas às preventivas, de modo a garantir ações diversas que possam cobrir o máximo de áreas que tragam empecilhos à reparação da lesão provocada.

Existem maneiras diversas que podem ser utilizadas para anular os efeitos do dano ambiental provocado. Em primeiro lugar, a reparação integral do ambiente lesionado, fazendo-o retornar ao seu *status quo ante*, reconstruindo suas condições físicas, químicas e biológicas originais. No entanto, a realidade fática demonstra a enorme dificuldade em restituir o estado primitivo do meio, pela ampla diversidade genética, de espécies, ecológica.

Verificada a impossibilidade de reconstituir o ambiente danificado de forma idêntica, a segunda proposta é a compensação ecológica, valendo-se de espécies equivalentes da flora e da fauna, na busca por trazer novamente o equilíbrio e a qualidade do meio danificado. Porém, nem sempre isso é possível. Permanecer na área atingida pode significar um risco. Então, a compensação poderá ocorrer em outro local, onde a reconstituição seja praticamente impossível, haja vista que os danos ambientais não se restringem a um único lugar, mas a todo o sistema natural, de modo que recuperar área diversa da degradada é concebível, representando uma forma de reestabelecer a qualidade global do meio.

Há, ainda, a compensação ambiental conglobante, conforme afirma Pinho (2010), cujo objetivo é dar maior efetividade às políticas públicas de prevenção e precaução, principalmente as previstas na PNMA, buscando-se a fiscalização, a divulgação de informações, o incentivo à educação ambiental, bem como de incentivo ao desenvolvimento sustentável.

A última opção é o pagamento de quantia a ser revertida para os fundos de proteção de direitos coletivos, constatada a impossibilidade de se valer das duas primeiras alternativas. Essa medida apresenta caráter subsidiário, pois a reparação do meio é sempre o objetivo principal. A dificuldade reside na determinação do valor a ser pago, dadas as dimensões e a importância da natureza para a vida.

No tocante ao dano ambiental moral, nota-se a possibilidade de atribuir um valor indenizatório a ser pago às vítimas do evento degradante, uma vez que tiveram seus direitos fundamentais atingidos. Uma lesão ao meio ambiente prejudica o exercício das prerrogativas constitucionais asseguradas aos indivíduos, de modo que a indenização não tem função reparadora, mas meramente satisfativa, por ser incalculável os prejuízos morais sofridos.

Ao tempo em que são adotadas medidas reparadoras, o agente causador do dano ambiental também fica obrigado a cessar a atividade que ocasionou lesões ambientais.

3.1 A RESPONSABILIDADE PÓS-CONSUMO

A responsabilidade civil passou por modificações no que toca à reparação ambiental, tendo em vista que é substancial a quantidade de danos provocados à natureza que apresentam

caráter irreparável. Assim, embora ela traga uma essência majoritariamente reparatória, um leque de atribuições a tem acompanhado, como a função preventiva, por exemplo.

A responsabilidade pós-consumo, consoante afirma Maria Carolina de Melo Santos (2017), atua como um novo princípio componente da responsabilidade civil, apresentando função preventiva no que tange ao descarte incorreto dos produtos, bem como assumindo um caráter compensatório, incorporando uma obrigação para os riscos gerados pelas atividades desenvolvidas. É a concretização do princípio do poluidor-pagador, que atinge de modo especial o fornecedor.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) enquadra o consumidor como agente poluidor, tendo em vista que considera o consumo como atividade geradora de resíduos. Diante disso, esse agente deve contribuir com o encerramento do ciclo de vida do produto, depositando os resíduos nos locais informados pelo fornecedor. Daí a importância do princípio da informação, por meio do qual os fornecedores devem prestar esclarecimentos à sociedade sobre os produtos que disponibilizam no mercado e a respeito da forma adequada como estes devem ser descartados.

Essa responsabilidade compartilhada permite que, após o encerramento do ciclo de vida dos produtos, todos os agentes estejam envolvidos de acordo com as propostas da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

CONCLUSÃO

A sociedade contemporânea tem negligenciado as demonstrações de exaustão que a natureza vem comunicando. O deslizamento de terras, o rompimento de barragens, o alagamento das cidades em dias de chuva, que resultam em um número expressivo e alarmante de mortos, feridos e desabrigados, tem relação direta com a ação antrópica, que se orienta no sentido de maximizar os lucros e obter o crescimento econômico, ainda que em detrimento da natureza e da própria sociedade.

Os recursos naturais são utilizados de maneira irresponsável, para alimentar o metabolismo industrial acelerado, que permanentemente busca saciar os desejos e as necessidades humanas. A obsolescência programada é incompatível com os princípios ambientais do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da equidade intergeracional.

É preciso explorar ao máximo a durabilidade dos produtos ofertados, trazer à população informações que orientem seus comportamentos no contexto da sociedade de risco,

de modo que as necessidades das gerações presentes sejam atendidas e garantidas às gerações futuras a possibilidade de terem supridas suas necessidades de igual modo.

Esse momento não é mais de ignorar os sinais. Adiou-se o que nem poderia ter sido adiado. Os danos ambientais, ainda que responsabilizados, são, por vezes, irreparáveis, gerando consequências que perpassam gerações, apagam histórias e atingem espécies diversas e únicas, essenciais ao equilíbrio global. Em virtude disso, novas posturas políticas, econômicas e sociais precisam ser adotadas o quanto antes, objetivando o desenvolvimento sustentável, que não pretende obstruir o crescimento econômico, mas buscar formas alternativas e ambientalmente desejáveis, respeitando os limites dos recursos ofertados pelo meio.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. Tradução: Carlos Alberto Medeiros.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. Tradução: Carlos Alberto Medeiros.

CÂNDIDO, Luis Henrique Alves. **Contribuição ao estudo da reutilização, redução e da reciclagem dos materiais com aplicação do ecodesign**. 2008. 130 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Engenharia de Minas, Metalúrgica e de Materiais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/15687>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

CONCEIÇÃO, Joelma Telese Pacheco; CONCEIÇÃO, Márcio Magera; ARAÚJO, Paulo Sérgio Lopes de. **OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA – TECNOLOGIA A SERVIÇO DO CAPITAL**. 2014. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/inovae/article/view/386/548>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constitución de la República del Ecuador**. Quito: Asamblea Constituyente, 2008. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6716.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2019.

FENSTERSEIFER, T. Estado Socioambiental de Direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 2, n. 2, p. 132-157, 31 mar. 2008. Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/546>>. Acesso em: 28/0/2019.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. 2.ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEONARD, Annie. **A HISTÓRIA DAS COISAS**: Da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

LIMA, Regisdeni Pimentel de. A SOCIEDADE DE RISCO E O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL. **Revista Jurídica da Fa7**: Periódico científico e cultural anual do curso de direito da faculdade 7 de setembro, Fortaleza, v. IX, n. 1, p.109-119, 30 abr. 2012. Anual. Disponível em: <<https://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/issue/view/9/v9>>. Acesso em: 08 mar. 2019.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: Ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2014. Tradução: Patrícia Xavier.

MACHA, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965.

PADILHA, Valquíria. **Desejar, comprar e descartar: da persuasão publicitária à obsolescência programada**. 2016. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252016000400015&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 03 mar. 2019.

PEREIRA, Milena. **Do disquete ao pendrive: veja a evolução do armazenamento móvel**. 2013. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/04/do-disquete-ao-pendrive-veja-evolucao-do-armazenamento-movel.html>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

PINHO, Hortênsia Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

SANTOS, Maria Carolina de Melo. **DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR À VULNERABILIDADE AMBIENTAL: ANÁLISE DOS IMPACTOS DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. 2017. 179 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18744/1/VulnerabilidadeConsumidorVulnerabilidade.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ZANATTA, Marina. **A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA SOB A ÓTICA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marina_zanatta.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2018.